



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 8.453, DE 2017 (Do Senado Federal)

**PLS nº 136/2017  
Ofício nº 914/2017 - SF**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar elevadores com iluminação de emergência e com mecanismo que permita o desembarque seguro e imediato de passageiros em caso de falha elétrica; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação do Projeto de Lei nº 217/03, apensado (relator: DEP. BARBOSA NETO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 217/03, apensado (relator: DEP. ODAIR CUNHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO URBANO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)  
APENSE-SE À ESTE O PL-217/2003.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 27/03/2018 em virtude de novo despacho.

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 217-A/03

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os elevadores comercializados em território nacional serão equipados com iluminação de emergência e com mecanismo que permita o desembarque seguro e imediato de passageiros em caso de falha elétrica.

§ 1º Para os fins desta Lei, desembarque seguro consiste na abertura das portas em parada ordinária, imediatamente após a falha elétrica, com ou sem deslocamento prévio do elevador.

§ 2º O disposto nesta Lei atenderá aos requisitos técnicos fixados em normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 3º O não cumprimento desta Lei constitui prática abusiva, nos termos do inciso VIII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a elevadores em operação até o início da vigência desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 31 de agosto de 2017.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

---

### CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

---

## Seção IV

### Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela *Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999*, transformado em inciso XIII, em sua conversão na *Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

XIV - (*Vide Lei nº 13.425, de 30/3/2017*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

# **PROJETO DE LEI N.º 217-A, DE 2003**

**(Do Sr. Fernando Ferro)**

Torna obrigatório que os elevadores de edifícios públicos ou de uso coletivo sejam equipados com interfones e luzes de emergência; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação (relator: DEP. BARBOSA NETO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. ODAIR CUNHA).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 8453/2017.

## **S U M Á R I O**

I - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo elevador instalado em edifício público ou de uso coletivo deve estar equipado com interfone e luz de emergência.

Parágrafo único. O funcionamento do interfone e da luz de emergência deverá ser garantido inclusive nos casos de falha do sistema público de fornecimento de energia elétrica.

Art. 2º Classificam-se como edifícios públicos ou de uso coletivo, para os efeitos desta Lei, aqueles destinados a:

- I – abrigar órgãos da administração pública direta e indireta;
- II – habitações coletivas;
- III – atividades comerciais, de serviços e de lazer;
- IV – outros fins, assim considerados nas legislações federal, estaduais e municipais de urbanismo.

Art. 3º Os edifícios com elevadores já instalados na data de publicação desta Lei deverão ter, no prazo máximo de vinte e quatro meses, seus equipamentos adequados ao disposto no art. 1º.

Art. 4º Fica interditado o funcionamento de todo elevador que não esteja em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 5º São entidades competentes para implementação e fiscalização do cumprimento desta lei:

- I - a defesa civil, em todos os níveis de poder;
- II - os corpos de bombeiros estaduais e do Distrito Federal;
- III - os órgãos municipais de fiscalização de obras e posturas.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de serem dispositivos de baixo custo – cerca de R\$50,00 reais cada – uma grande parcela dos elevadores que servem edifícios de uso público, no Brasil, não dispõem de interfone e de luzes de emergência que funcionam em casos de interrupção do fornecimento de energia elétrica.

A ausência desses dispositivos, por outro lado, pode ser causa de grande transtorno e aflição para os usuários dos elevadores. Nos apagões que freqüentaram nossas cidades nos últimos tempos, foram inúmeros os casos em que pessoas ficaram presas no interior de elevadores, sem possibilidade de se comunicarem com o exterior e, em muitos casos, sem a possibilidade de avisar que ali estavam isoladas.

A instalação de interfones e de luzes de emergência é tecnicamente simples e possível em qualquer elevador, mesmo naqueles de fabricação muito antiga. Esses dispositivos são alimentados por pilhas ou baterias e são automaticamente acionados por dispositivos eletromagnéticos que detectam a ausência de eletricidade nos sistemas de tração dos elevadores.

Por ser uma medida simples, mas de grande interesse de parcela considerável da sociedade brasileira, contamos com o apoio dos nobres colegas para o acolhimento, aperfeiçoamento e aprovação desta nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

**Deputado Fernando Ferro**

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de instalação de equipamentos como interfone e luz de emergência em elevadores que se prestem ao uso coletivo ou público.

O Projeto determina, ainda, que mesmo quando houver falha no sistema público de energia, exista mecanismo que garanta o funcionamento dos equipamentos determinados.

Estabelece prazo de vinte e quatro meses para a adequação do disposto no presente Projeto de Lei e fixa sanção de interdição do elevador pertencente ao estabelecimento que não houver cumprido-o.

Prevê as entidades competentes para fiscalização do fiel cumprimento desta Lei, quais sejam: a defesa civil, em todos os níveis de poder, os corpos de bombeiros estaduais e do Distrito Federal, os órgãos municipais de fiscalização de obras e posturas.

Na justificativa, o Ilustre Deputado Fernando Ferro, autor do Projeto, argumenta que, muito embora sejam dispositivos de baixo custo, existem diversos estabelecimentos que não os possuem ainda e que por esse motivo muitos usuários são submetidos a transtorno e aflição em função dos recentes apagões, sem possibilidade de se comunicarem com o exterior dos elevadores e buscando assim ajuda.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pronunciar-se quanto ao mérito da proposição.

Entendemos que a justificativa apresentada pelo nobre Deputado Fernando Ferro, esclarece o suficiente a necessidade da proposta, demonstrando que os dispositivos que aqui passam a ser de uso obrigatório em nada oneram os estabelecimentos e são de grande interesse de parcela considerável da sociedade brasileira como bem afirmou o autor, estando contribuindo para a tranquilidade da população.

Somos pela aprovação do Projeto de Lei, tal qual se encontra.

**Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2003 .**

**Deputado BARBOSA NETO  
Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 217/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Barbosa Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Carmo Lara - Presidente, Terezinha Fernandes - Vice-Presidente, Ary Vanazzi, Claudio Cajado, Dr. Evilásio, Durval Orlato, Perpétua Almeida, Ronaldo Vasconcellos, Ronivon Santiago, Simplício Mário, Walter Feldman, Zezé Ribeiro, Eduardo Sciarra, Gustavo Fruet, Luiz Carreira, Mário Negromonte, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues e Roberto Gouveia.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2003.

Deputada MARIA DO CARMO LARA  
Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I - RELATÓRIO**

1. O presente Projeto de Lei pretende que os elevadores instalados em edifícios públicos, bem como os de uso coletivo, estejam equipados com **interfone e luz de emergência (art. 1º)**, que deverão estar garantidos, inclusive, nos casos da falta no fornecimento de energia elétrica (**parágrafo único**)

O **art. 2º** esclarece o que se deve entender por **edifício público** ou de **uso coletivo**, quais sejam os destinados a abrigar órgãos da administração pública direta e indireta, habitação coletiva, atividades comerciais, de serviços e de lazer e outros fins, assim considerados nas legislações federal, estaduais e municipais de urbanismo.

Prevê o **art. 3º** que os edifícios, com elevadores já instalados na data de publicação da lei, deverão ter, no prazo máximo de **vinte e quatro meses**, seus equipamentos adequados ao disposto no art. 1º, determinando o **art. 4º** a **interdição** dos elevadores em desconformidade com o ora posto, interdição essa a cargo de entidades competentes para a sua implementação e fiscalização (**art. 5º**), quais sejam a **defesa civil** em todos os níveis de Poder, os **Corpos de Bombeiros estaduais** e do **Distrito Federal** e os **órgãos municipais** de **fiscalização de obras**

e posturas.

O art. 6º atribui ao **Poder Executivo** os regulamentos necessários ao cumprimentos da lei:

**2.** A COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR **aprovou** o PL, nos termos do parecer do Relator, Deputado BARBOSA NETO.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

**1.** É da competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos**, submetidos à Câmara ou suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (Regimento Interno, art. 32, IV, alínea a).

**2.** Cogita-se de equipar **elevadores** de **edifícios públicos** ou de **uso coletivo**, de interfones e luzes de emergência, visando, ao que se conclui, a proteger seus usuários, evitando acidentes que acarretem, eventualmente, danos comprometedores da sua saúde.

**3.** Em princípio, poderia parecer tratar-se de matéria exclusivamente da competência legislativa municipal, a teor do art. 30, I, da Constituição Federal (“legislar sobre assuntos de interesse local”).

Mas a proteção ao indivíduo deve beneficiar a todos que vivem no território nacional, daí por que sente-se correto o enquadramento da questão no art. 24 da Lei Maior que dispõe sobre a **competência concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a **proteção e defesa da saúde** (inciso XII).

Com base no § 1º desse art. 24, a competência da União fica restrita ao estabelecimento de **normas gerais**.

**4.** Quanto ao art. 6º, seria injurídico, não fosse inconstitucional, cometer ao Poder Executivo atribuição que lhe é inerente, qual a de encarregar-se de **regulamentos** para o cumprimento da lei, infringindo, ainda, o art. 2º da Lei Maior, que assegura a independência e separação dos Poderes.

Está ínsita na atividade executiva baixar regulamentos que

minudenciem a efetivação de disposições legais.

Sendo assim, despiciendo, por inconstitucional, se evidencia o **art. 6º**, por isso que é objeto da **emenda supressiva** anexa.

**5.** Nessas condições, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL sob crivo, com a emenda acostada.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2008.

Deputado ODAIR CUNHA  
Relator

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o **art. 6º**.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2008.

Deputado ODAIR CUNHA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 217/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odair Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Átila Lins, Bruno Araújo, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian,

Chico Lopes, Colbert Martins, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Márcio França, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Severiano Alves, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**